



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER



DECRETO Nº 3.309 DE 29 DE MAIO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA
INTERNACIONAL DECORRENTE DO SURTO
EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19)
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL.**

VILMAR KAISER, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o seu território feita pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER**



CONSIDERANDO, o Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o seu art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020.

CONSIDERANDO que a necessidade de adoção de medidas permanentes e segmentadas por parte da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com a finalidade de continuidade do serviço público, essencial e não essencial;

DECRETA:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos e entidades, deverá adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), as medidas determinadas neste Decreto, em consonância com as medidas permanentes e segmentadas disciplinadas pelo Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

**CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 2º - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal, para fins de prevenção à transmissão do COVID-19, deverão adotar as providências necessárias para:

- I – instruir os servidores ou empregados públicos, na medida do possível, para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, auditórios, entre outros;
- II - que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física;
- III – suspensão da participação de servidores ou empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais e interestaduais.

Art. 3º - A modalidade excepcional de trabalho remoto será preferencial para os seguintes servidores:

- I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos casos em que o teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
- II – gestantes;
- III – portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e
- IV – portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência.

Art. 4º - Fica dispensada a utilização da biometria para o registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz, de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade pública.

Art. 5º - Os estagiários da Administração Pública Municipal deverão desempenhar suas atividades, de forma presencial, nos setores aos quais estão lotados.





Seção II

Da Aplicação de Quarentena aos Agentes Públicos

Art. 6º - Os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de suas competências, deverão determinar o afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, do desempenho das atribuições presenciais em que haja contato com outros servidores ou com o público, de servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e quaisquer colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos servidores com atuação nas áreas de saúde, inspeção e fiscalização sanitária e fiscalização de trânsito, que observarão as determinações da chefia imediata.

Seção III

Da Convocação de Servidores Públicos

Art. 7º - Os Secretários Municipais ficam autorizados a convocar os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, dentre outros, para atuarem de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Seção IV

Das Medidas Sanitárias de Trabalho e Atendimento ao Público

Art. 8º - Aplicam-se à Administração Pública Municipal as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que tratam os Decretos Estaduais nºs 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, em especial, nas repartições públicas e no atendimento ao público:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e o acesso público de qualquer tipo ao estritamente necessário, a fim de se evitar aglomerações;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

V - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;

VI - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

VII - utilização obrigatória de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas áreas de circulação das repartições públicas.

§ 1º - No atendimento ao público é obrigatória a utilização, pelos cidadãos, de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, podendo, o servidor público, recusar o atendimento caso o interessado não cumpra sua obrigação.



§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público deverá comunicar o fato à fiscalização sanitária municipal, solicitando a presença de agente público competente para orientar e, se for o caso, autuar o infrator.

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 9º - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único - As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 12 - É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 14 - Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social, incluindo, entre outras, encontros de grupos, cursos, treinamentos, capacitações e oficinas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO XAVIER**



§ 1º - O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas, priorizando-se os casos graves ou urgentes, evitando-se aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades.

§ 3º - O Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá adotar regime de jornada em turnos de revezamento em que se promova melhor distribuição da força de trabalho com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - É obrigatório, em todas as repartições públicas e ambientes de trabalho públicos da assistência social, a disponibilização de materiais de higiene para uso público e de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, de utilização obrigatória pelos servidores e empregados públicos durante o serviço, em especial, no atendimento ao público em contato presencial.

Art. 16 - No âmbito do Sistema Único de Assistência Social, será instituído plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - A concessão de benefícios eventuais a usuários e famílias se dará conforme o Capítulo V da Lei Municipal nº 2.620, de 21/11/2017 (Sistema Único de Assistência Social).

Art. 17 - A atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 18 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 19 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo Único - O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.





Seção III
Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 20 – Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental, nos termos do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

Parágrafo Único - A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, a teor do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, a aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas da rede privada, situadas em todo o Município.

Art. 21 - O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Art. 22 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regimentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 24 - A partir da data de publicação deste Decreto, são retomados os prazos de sindicâncias e processos administrativos.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.301, de 17/04/2020 e o Capítulo II do Decreto Municipal nº 3.295, de 03/04/2020.

Art. 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO XAVIER
EM 29 DE MAIO DE 2020.

VILMAR KAISER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ADRIANA GUEDES KAISER
Secretária Municipal de Administração

